

Aquisição de Bens Móveis

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro
alterado e republicado no anexo III do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na
sua atual redação (CCP)

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público

(alínea a), n.º 1, art.º 20.º)

AQUISIÇÃO DE COMPOSTORES – valorização de biorresíduos

Capítulo I

Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público que tem por objeto principal a “Aquisição de equipamento para valorização de biorresíduos – compostores”, para o Município de Sabrosa, de acordo com as especificações técnicas e quantidades constantes, descritas no Anexo Técnico I do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege o contrato

1 – A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (C.C.P. – Código dos Contratos Públicos);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º, do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem o contrato

- 1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados;
- 2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada/prestação do serviço e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra/serviço.
- 3 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medição discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalho prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º, do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º, desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

- 1 – As dúvidas que o empreiteiro/prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada/serviço devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início de execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro/prestador de serviços submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

- 1 – O projeto de execução a considerar para a realização da prestação de serviços é o patenteado no procedimento.

Capítulo II

Obrigações Do Prestador de Serviços

Secção I

Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução do serviço

1 – A empresa prestadora de serviços é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da prestação de serviços, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução;
- b) Dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas vigentes sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – Compete ao prestador de serviços a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização do serviço e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3 – O prestador de serviços realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução do serviço, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) É da responsabilidade do empreiteiro os trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra/serviço compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro/prestador de serviços ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro/prestador de serviços de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração do documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 – No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro/prestador de serviços um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro/prestador de serviços, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para realização da obra.

5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de pagamentos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 9.º

Prazo de execução da prestação de serviços

1 - O prestador de serviços obriga-se a:

- a) Iniciar a execução dos trabalhos após assinatura do contrato;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução do serviço no prazo indicado na proposta a contar da data da assinatura do contrato não podendo exceder 60 dias.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro/prestador de serviços, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em caso algum haverá lugar à atribuição de prémios, mesmo em situação do prestador de serviços antecipar a conclusão dos trabalhos/entrega de bens.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro/prestador de serviços informa mensalmente o gestor do contrato dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo prestador de serviços, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro/prestador de serviços retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão do serviço por facto imputável ao prestador de serviços, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual;

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais do contrato por facto imputável ao prestador de serviços, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o prestador de serviços sofra atrasos na execução dos trabalhos em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o gestor do contrato/júri do procedimento, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro/prestador de serviços serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da prestação de serviços

Cláusula 13.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

O prestador de serviços deve comunicar ao gestor do contrato/júri do procedimento quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

Cláusula 14.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 – Correm inteiramente por conta do adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução dos trabalhos de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 15.^a

Preço e condições de pagamento

- 1 – Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor no caso do prestador ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato, não podendo o mesmo exceder o montante de **125 788,40€ (cento e vinte e cinco mil setecentos e oitenta e oito euros e quarenta cêntimos)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do n.º 2, do artigo 299.º, do Código dos Contratos Públicos.
- 3— O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
- 4- A fixação do preço base resultou da consulta às empresas da especialidade (artigo 47.º, n.º3).
- 5- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o gestor do contrato e o prestador de serviços quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao adjudicatário, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

Cláusula 16.^a

PENALIDADE CONTRATUAIS

- 1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, o Município de Sabrosa pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento sob a forma de mora dos prazos fixados na Cláusula 4.^a, na proporção de 5% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 1 e 2 do CCP.
 - b) Pelo cumprimento defeituoso do fornecimento nos exatos termos, requisitos e especificações técnicas fixados no Caderno de Encargos, que não seja eliminado no prazo de 10 dias, no valor de 5% do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.
 - c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 9% do preço contratual.
- 2— O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3- Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5- Para aplicação das sanções pecuniárias, o Município de Sabrosa deve alertar o adjudicatário que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso.

6- No caso de cumprimento defeituoso a entidade adjudicante deve exigir ao adjudicatário que, no prazo de 10 dias úteis, os defeitos sejam eliminados e a execução do contrato seja exata e pontualmente cumprida.

7- Os atos de aplicação de multas pela entidade adjudicante são definitivos e executórios.

8- A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.

9- O valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

10- As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 17.^a

FORÇA MAIOR

1— Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2— Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3— Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4— A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5— A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 18.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 19.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICANTE

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando, qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de quatro meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2- O direito de resolução pode ser exercido mediante e conforme estipulado no Código dos contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 21.^a

Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

Cláusula 22.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 404.º, do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia do serviço ou se não forem os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º, do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas.

3 - No caso previsto na alínea q), do n.º 1, o prestador de serviços tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

Cláusula 23.^a

Resolução do contrato pelo prestador de serviços

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico financeiro do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.ª

Arbitragem

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral terá sede em Sabrosa e é composto por três árbitros;

c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Anexo Técnico I

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por Concurso Público que tem por objeto principal a aquisição de contentores (compostores e contentores de apoio) para o Município de Sabrosa, com as seguintes quantidades e características:

I – QUANTIDADES

Código	Tipologia do contentor	Quantidade a adquirir
C17	Compostor verde	2003
C18	Contentor castanho de apoio ao compostor	2003

II – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Características técnicas dos compostores verdes (Código C17):

- Volume: Capacidade entre 300 e 315 litros;
- Altura: entre 915 mm e 920 mm;
- Largura: entre 780 mm e 810 mm;
- Profundidade: entre 780 mm e 810 mm;
- Peso entre 8,5 kg e 9,5 kg;
- Cor: verde – RAL6011;
- Composição do compostor: polipropileno reciclado, 100% reciclável e estabilizado contra os raios UV;

- Design do corpo do compostor: formato tronco cónico sem juntas nem soldaduras, com base circular perfurada com canais de ventilação em forma de raios em direção ao cone, superfícies internas lisas e a base deverá ser roscada ao corpo do compostor para um perfeito acoplamento. A base do compostor deverá estar equipada com um canal que facilite a ventilação do composto. A tampa do compostor deverá ser do tipo articulado, com orifícios de ventilação integrados;

O compostor deverá ter uma abertura circular no seu topo, permitindo realizar a sua alimentação com resíduos orgânicos, com um diâmetro entre 400 e 450 mm e uma tampa inferior deslizante, que permita retirar o composto produzido, com dimensões compreendidas entre 450 – 500 mm x 400-450 mm.

- O equipamento a fornecer deverá estar dotado de um misturador manual de resíduos

orgânicos, em polipropileno, com as dimensões aproximadas de 1150 mm x 45 mm x 600 mm. Deve ainda incluir uma rede mosquiteira;

- Cada compostor deve ser fornecido com um saco de “ativador biológico” de 0,5 kg, constituído por nitrogénio proteico e não proteico, boro, cálcio, enzimas adjuvantes, ferro, fósforo, magnésio, potássio, vitaminas, zinco e enxofre;

- Deverá ser realizada a personalização do compostor, através de impressão na parte da frente do compostor em serigrafia, a branco, com as seguintes dimensões 210x300mm. Na tampa deverá haver um autocolante com as seguintes dimensões: 80x120 mm. As imagens serão enviadas após assinatura de contrato.

Características técnicas dos contentores castanho de apoio ao compostor (Código C18):

- Volume: 10 litros;
- Peso quando vazio: entre 0,30 kg e 0,50 kg;
- Altura sem pega: entre 255 mm e 280 mm;
- Altura com pega: 430 mm;
- Largura: 250 mm;
- Profundidade: 260 mm;
- Cor: castanho – RAL8025;
- Composição: Polietileno de alta densidade 100% reciclável;
- Formato retangular e arestas arredondadas. Superfícies interiores e externas perfeitamente lisas para facilitar a limpeza do contentor.

- Sistema de bloqueio que permita o fecho hermético do contentor, evitando a proliferação de maus odores. A tampa deverá ter uma abertura de 270°.

- O contentor deverá ser apropriado para a deposição seletiva de resíduos em ambientes interiores.

- O contentor será personalizado com a aplicação de um autocolante na tampa com as seguintes dimensões: 120x80mm.

Características técnicas dos autocolantes para os compostores e contentores de apoio aos compostores:

- Impressão com tintas latex, ou tintas UV ou ainda tintas do tipo ecosolvente;
- Vinil autocolante polimérico brilhante com espessura entre os 70 microns e os 100 microns (inclui espessura da cola) e laminação polimérica com protecção UV;
- Espessura entre os 70 micros e os 100 microns (inclui espessura da cola) com cortes retos;